



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Lei nº 1.773/2016

“Dispõe sobre proteção e defesa do bem-estar dos animais no Município de Arceburgo, MG e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Arceburgo, Estado de Minas Gerais, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu, Presidente promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º São vedadas quaisquer formas de maus tratos aos animais, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, expor animal a perigo ou a danos diretos ou indiretos a vida, saúde e ao seu bem-estar, inclusive doenças como as seguintes práticas:

- I – agredir fisicamente, mutilar ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;
- II – abandonar ou deixar de prestar assistência médico-veterinário, quando necessário e disponível;
- III – privar o animal sob sua guarda de alimentação, água, ventilação, luminosidade ou exposição ao ar livre, de acordo com suas necessidades;
- IV – utilizar animais em lutas;
- V – obrigar o animal a trabalhos sucessivos ou superiores a suas forças;
- VI – utilizar animal enfermo, cego, sem proteção ou desferrado para utilização de serviços;
- VII – utilizar de castigos físicos excessivos com a finalidade de adestramento, exibição ou entretenimento;
- VIII – castrar animais sem anestesia prévia;
- IX – manter animal preso por longo período amarrado em logradouros públicos.

Art. 2º O sacrifício de animais com finalidade comercial será realizado por profissionais autorizados de modo a evitar agitação, dor ou sofrimento desnecessário ao animal.

Art. 3º É dever do Município promover a saúde animal, o controle de zoonoses e populacional de animais domésticos e o estímulo a guarda responsável.

Art. 4º É vedado:

- I – fazer viajar a pé, privando-o de descanso, da água e do alimento, exigido pela espécie;
- II – transportar animal de qualquer espécie com condições de segurança para eles ou para quem os transporta.

PC.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Parágrafo Único Durante o tempo e trajeto, do desembarque ao local do destino, é vedado empregar quaisquer métodos ou instrumentos que possam causar dor, angústia, sofrimento, bem como açoitar, maltratar, abusar, ferir, lesionar ou mutilar animais.

Art. 5º Qualquer infração as disposições desta lei e de seu regulamento ficam sujeitas a multa de 200 (duzentas) UFEMGs, em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, devendo ser recolhida para o município.

Art. 6º Sem prejuízo da responsabilidade administrativa e criminal os responsáveis pelos danos aos animais, responderão solidariamente, por sua reparação integral ou indenização em caso de dolo ou culpa.

Art. 7º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a regulamentar e complementar a presente lei através de Decreto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, Arceburgo/MG, 10 de outubro de 2016.

Maria Penha da Costa Ferrarez Ferreira
Vereadora

